

# MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

DEZEMBRO 2025

## Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias à Importação

Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro

Foi publicado o Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro, que aprova as Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias à Importação (adiante Regras Restritivas). Nos termos desse diploma legal, as restrições quantitativas temporárias à importação de determinados produtos têm como principais objectivos salvaguardar a posição externa do País, assegurar a alocação prioritária de divisas a bens e serviços essenciais e proteger e estimular a produção nacional, nos sectores em que a capacidade produtiva interna seja suficiente para satisfazer a procura nacional.

A lista dos produtos sujeitos a restrições consta do Anexo I das aludidas Regras Restritivas, entre outros, carnes de aves, arroz, açúcar, óleo de palma alimentar refinado, água engarrafada, massas alimentícias, sal, cimento Portland, tijoleira, farinha de milho, bebidas alcoólicas, refrigerantes, produtos de papel (com excepção dos destinados a fins essenciais, como a educação), trigo e milho. Não estão previstas nestas limitações, os produtos importados constantes da lista, mas que sejam realizadas para fins humanitários, nem as importações efectuadas ao abrigo de acordos internacionais que prevejam derrogações expressas.

Apesar de já se encontrar formalmente em vigor, atendendo que entrou em vigor imediatamente após a sua publicação, isto é, no dia 29 de Dezembro de 2025, com uma duração inicial de 12 meses<sup>1</sup>, a produção plena e eficaz dos seus efeitos depende da aprovação de dois diplomas ministeriais, indispensáveis à sua operacionalização.

O primeiro Diploma Ministerial deverá ser conjuntamente aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas do Comércio Externo e das Finanças, o qual deverá, dentro do universo dos produtos abrangidos pelas Regras Restritivas, definir os produtos efectivamente sujeitos a restrições, bem como fixar as respectivas quantidades anuais e/ou trimestrais e estabelecer o regime de importação não automática.

O segundo diploma, igualmente necessário à operacionalização das Regras Restritivas, deverá ser aprovado pelo Ministro que superintende a área do Comércio Externo, em coordenação com os sectores afins, destinado a regulamentar os procedimentos aplicáveis à importação dos produtos sujeitos a limitações quantitativas, designadamente as regras e os trâmites para a submissão dos pedidos de importação.

Cumpre igualmente referir que as Regras Restritivas preveem ainda a criação de uma Comissão Consultiva de Importação por via de um Despacho do Ministro que superintende a área do Comércio Externo, composta por representantes de vários ministérios e entidades relevantes, com a função de apreciar os pedidos de importação dos produtos abrangidos e emitir recomendações fundamentadas ao Governo, funcionando como órgão de apoio técnico no processo decisório.

A fiscalização do cumprimento das disposições destas Regras Restritivas compete à Autoridade Tributária de Moçambique e à Inspecção Nacional das Actividades Económicas, podendo o incumprimento dar lugar à aplicação de sanções por infracção comercial, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nos termos da legislação aplicável.

As Regras Restritivas estabelecem uma disposição transitória, determinando que todas as importações de produtos abrangidos por restrições quantitativas passam, desde a entrada em vigor do diploma, a estar obrigatoriamente sujeitas ao regime de importação não automática, dependente de licença ou quota, não existindo qualquer direito adquirido à importação livre desses produtos.

*(...) todas as importações de produtos abrangidos por restrições quantitativas passam (...) a estar obrigatoriamente sujeitas ao regime de importação não automática, dependente de licença ou quota, não existindo qualquer direito adquirido à importação livre desses produtos.*

<sup>1</sup> Durante o período de vigência, o Governo poderá proceder à revisão das medidas adoptadas, podendo reduzi-las, prorrogá-las ou revogá-las, em função da evolução da situação da balança de pagamentos.

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte [Amina Abdala](mailto:amina.abdala@tta-advogados.com) ([amina.abdala@tta-advogados.com](mailto:amina.abdala@tta-advogados.com)) ou [Amiel Janja](mailto:amiel.janja@tta-advogados.com) ([amiel.janja@tta-advogados.com](mailto:amiel.janja@tta-advogados.com)).